PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8277

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602064-03.2018.6.07.0000

REQUERENTE: PAULO RENATO TEIXEIRA

ADVOGADO: Dr. FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR - OAB/DF nº 36.116

RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. CONTABILIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. MUNUS PÚBLICO ELEITORAL INADIMPLIDO. OMISSÃO QUE, CONQUANTO PARCIAL, IMPEDE A AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DE RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE CAMPANHA VOLTADA AO PREENCHIMENTO DE CARGO ELEITIVO DISTRITAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora devidamente citado para atender à obrigação legal de prestar contas da movimentação financeira realizada ao longo da campanha eleitoral relativa ao pleito de 2018, o candidato quedou-se inerte. Obrigação eleitoral desatendida e que impede o necessário controle social da contabilidade de campanha a cargo eletivo nas Eleições de 2018 pela Justiça Eleitoral.

2. Contas não prestadas nos termos do artigo 77, IV, "a", da Resolução TSE 23.553/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/02/2020.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de campanha eleitoral apresentada por **Paulo Renato Teixeira,** que concorreu ao cargo de Deputado Distrital nas eleições de 2018 pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB/DF.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em data de 12/09/2018 e a contabilidade final não foi apresentada.

O candidato, após citação pessoal por oficial de justiça para apresentação das contas finais, permaneceu inerte (id 901184).

Atendendo ao disposto no artigo 52, § 6º, III, da Resolução TSE 23.553/2017º, os autos foram encaminhados à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) desta Egrégia Corte Eleitoral para instrução do processo com os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

A unidade técnica (SECEP) elaborou a Informação nº 130/2019 (Id 1726484).

O Ministério Público Eleitoral, no Parecer nº 268/2019/WLSBP/PRE/DF, pugnou, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e art. 52, § 6º, VI, da Resolução TSE n. 23.553/2017, pela declaração das contas como não prestadas (ID 1738284).

É o relatório.

VOTO

Transcorrido o prazo para a apresentação das contas finais, no dia 06 de novembro de 2018, conforme definido no artigo 52 da Resolução TSE 23.553/2017 e na Resolução TSE n.º 23.555/2017 (calendário eleitoral), o candidato não as apresentou.

Após citação por oficial de justiça (ID 901184), decorrido o prazo para manifestação, o candidato permaneceu inerte.

Os autos foram então remetidos à SECEP para instrução do processo com os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e também para que fosse informado eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Examinados os documentos e registros que puderam ser reunidos aos autos, verificou a SECEP uma única movimentação financeira em uma das contas do candidato, referente a doação cujo doador foi identificado pelo número do CPF (Informação n.º 130/2019, ID 1726484).

Nenhuma doação em dinheiro proveniente de recursos públicos para o candidato foi detectada no SPCE. Também não foi identificado o recebimento direto ou indireto de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, não se incidindo, portanto, as causas de devolução de recursos previstas nos artigos 33 e 34 da Res.-TSE n. 23.553/2017.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1738284), em Parecer nº 268/2019/WLSBP/PRE/DF, apontou o descumprimento, pelo candidato, do dever de prestar contas.

Pois bem, o descumprimento do dever de prestar contas autoriza a declaração das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "a", da Res.-TSE n. 23.553/2017:

> *Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):*
>
> *IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:*
>
> *a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;*

Nesse sentido é a jurisprudência da Justiça Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A omissão do candidato no dever de prestar contas, mesmo após citado, enseja o julgamento das contas como não prestadas (art. 77, IV, a, Res. TSE 23.553/2017); 2. Contas julgadas não p r e s t a d a s .*
> *(TRE/AM - Prestação de Contas n 060135549, ACÓRDÃO n 060135549 de 24/05/2019, Relator(aqwe) ARISTÓTELES LIMA THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 29/05/2019, Página 31)*

> *ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS NÃO APRESENTADAS. CITAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 52, §6º, VI E 83, I, AMBOS DA RTSE Nº 23.553/2017. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.*
> *1. Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativo a candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018.*
> *2. Consabido ser dever dos candidatos e partidos políticos em todas as esferas apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas finais de campanha até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, com o intuito de verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida durante o período*

eleitoral, consoante disposto no art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. Na espécie, embora devidamente citado, o candidato quedou-se inerte, deixando de encaminhar toda a documentação necessária à correta fiscalização pela Justiça Eleitoral.
4. A omissão desidiosa enseja o julgamento das contas como não prestadas, restando o candidato impossibilitado de obter a sua certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, de acordo com os arts. 52, § 6º, VI, e 83, I, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas julgadas não prestadas.
(TRE/CE - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0600036-55, ACÓRDÃO n 0600036-55 de 30/07/2019, Relator FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2019, Página 15/17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PERÍODO EM QUE PARTICIPOU DO PROCESSO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
Verificada a ausência da apresentação das contas finais de campanha pela prestadora, procedeu-se a sua notificação para se manifestar, nos termos da legislação vigente, quedando-se, contudo, in albis. Os artigos 48, I, §§ 8º e 9º c/c art. 56, , todos da Resolução TSE caput nº 23.533/2017, estabelecem o dever de prestar contas de todos os candidatos, ainda que tenha renunciado ou desistido, ou mesmo tendo sido substituídos ou tido seu registro indeferido.
Contas julgadas não prestadas.
(TRE/MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060102882, ACÓRDÃO n 060102882 de 05/06/2019, Relator JULIANO TANNUS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2209, Data 12/06/2019, Página 14/17)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.
2. Foi constatado, ainda, o recebimento de recurso no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, não tendo sido informada a sua fonte, deve ser considerado como recurso in casu de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput).
3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.
(TRE/PE - Prestação de Contas n 060244532, ACÓRDÃO n 060244532 de

04/07/2019, Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/07/2019).

Posto isso, nos termos do artigo 77, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 ***dou por não prestadas*** as contas de campanha de **PAULO RENATO TEIXEIRA** relativas às eleições de 2108, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553[1].

Por fim, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 05/02/2020.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

---

[1] Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;